

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À
CONCORRÊNCIA 001/2018 – SEMASA.**

1 Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, no setor de licitações e
2 contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC,
3 às 14:04 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 083/2017), sob a Presidência do
4 Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: Márcio Venício
5 Bernadino e Rosmeire Coelho Pontes, para análise dos documentos de habilitação
6 relativos a Concorrência 001/2018 tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE**
7 **EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA**
8 **DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO SÃO VICENTE - Sub-bacia 04.**
9 Declarada aberta a sessão, o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO
10 DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise da DOCUMENTAÇÃO das empresas.
11 Foram juntados, pela empresa **CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI**,
12 questionamentos acerca das habilitações de suas concorrentes, que foram apreciados
13 pela Comissão de Licitação e considerados no momento do julgamento. Passou a
14 Comissão de Licitação a fazer o julgamento conforme segue:

15

CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

16

COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

17

GIMMA ENGENHARIA LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

18

ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

19

NAJ EMPREITEIRA LTDA ME.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

20

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	HABILITADO
	Técnica Operacional	HABILITADO
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

21

SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADO
	Fiscal	HABILITADO
	Técnica Profissional	INABILITADO – Dos documentos (fls. 33 a 51) do seu caderno de habilitação, não restou comprovado que o licitante possui qualificação técnico profissional, relativo à execução de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO COM PONTEIRAS FILTRANTES (item 11.3 do Edital).
	Técnica Operacional	INABILITADO – Dos documentos (fls 33 a 51) do seu caderno de habilitação, não restou comprovado que o licitante possui qualificação técnico operacional, relativo à execução de REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO COM PONTEIRAS FILTRANTES (item 12.2 do Edital). Também não demonstrou que procedeu com a EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE na quantidade total de 150 toneladas.
	Econômico-Financeira	HABILITADO
	Das Declarações (item 14)	HABILITADO

22 Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA NATINHO LTDA**
 23 **EIRELI; COSATEL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENERGIA LTDA; GIMMA**
 24 **ENGENHARIA LTDA; ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA; NAJ EMPREITEIRA**
 25 **LTDA ME; PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.**
 26 Restou **INABILITADA** a empresa **SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES**
 27 **LTDA – EPP.** Acerca dos pontos levantados pelas empresas no ato da sessão pública
 28 de abertura dos envelopes de habilitação, passamos à análise de forma individual.

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
Questão	<i>Deixou de cumprir o item 12.2 do Edital: Aterro/reaterro de valas, poços e cavas, com controle do grau de compactação.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa demonstra que possui capacidade técnica para execução dos serviços relativos à ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS, COM CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO. Mesmo que os atestados juntados aos autos (fls. 28 a 54) não demonstre, na sua totalidade, que o serviço fora executado com o controle do grau de compactação, trata-se de serviço similar e/ou equivalente, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 3º: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços <u>similares</u> de complexidade

29

	<i>tecnológica e operacional <u>equivalente</u> ou superior.” (grifo nosso)</i>
--	---

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	NAJ EMPREITEIRA LTDA ME
Questão	<i>Deixou de cumprir o item 12.2 do Edital: Aterro/reaterro de valas, poços e cavas, com controle do grau de compactação.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa demonstra que possui capacidade técnica para execução dos serviços relativos à ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS, COM CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO. Mesmo que os atestados juntados aos autos (fls. 35 a 46) não demonstre, na sua totalidade, que o serviço fora executado com o controle do grau de compactação, trata-se de serviço similar e/ou equivalente, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 3º: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços <u>similares</u> de complexidade tecnológica e operacional <u>equivalente</u> ou superior.” (grifo nosso)

30

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	NAJ EMPREITEIRA LTDA ME
Questão	<i>Execução de escoramento com estaca prancha, blindado ou mosto – faltando 970 m².</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa demonstra que possui capacidade técnica para execução dos serviços relativos à EXECUÇÃO DE ESCORAMENTO COM ESTACA PRANCHA, BLINDADO OU MISTO, conforme demonstrados pelos atestados juntados aos autos (fls. 39, 41 e 43) do caderno de HABILITAÇÃO do licitante.

31

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
Questão	<i>Deixou de cumprir o item 12.2 do Edital: Aterro/reaterro de valas, poços e cavas, com controle do grau de compactação.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa demonstra que possui capacidade técnica para execução dos serviços relativos à ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS, COM CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO. Mesmo que os atestados juntados aos autos (fls. 33 a 51) não demonstre, na sua totalidade, que o serviço fora executado com o controle do grau de compactação, trata-se de serviço similar e/ou equivalente, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 3º: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços <u>similares</u> de complexidade tecnológica e operacional <u>equivalente</u> ou superior.” (grifo nosso)

32

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
Questão	<i>Execução de concreto usinado a quente não atende o quantitativo.</i>
Resposta	PROCEDENTE – Vide análise da comissão.

33

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
Questão	<i>Rebaixamento de Lençol freático com ponteiras filtrantes, não atende o quantitativo.</i>
Resposta	PROCEDENTE – Vide análise da comissão.

34

Impugnante	CONSTRUTORA NATINHO LTDA EIRELI
Impugnada	ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
Questão	<i>Deixou de cumprir o item 12.2 do Edital: Aterro/reaterro de valas, poços e cavas, com controle do grau de compactação.</i>
Resposta	IMPROCEDENTE – A empresa demonstra que possui capacidade técnica para execução dos serviços relativos à ATERRO/REATERRO DE VALAS, POÇOS E CAVAS, COM CONTROLE DO GRAU DE COMPACTAÇÃO. Mesmo que os atestados juntados aos autos (fls. 71 a 144) não demonstre, na sua totalidade, que o serviço fora executado com o controle do grau de compactação, trata-se de serviço similar e/ou equivalente, conforme disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 30, § 3º: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços <u>similares</u> de complexidade tecnológica e operacional <u>equivalente</u> ou superior.” (grifo nosso)

35 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da lei 8.666/93,
36 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando
37 expressamente do direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no
38 Jornal Oficial do Município e Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
39 sessão às 17:45h. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de
40 lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Márcio Venício Bernadino
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro